

**CICLO DE ESTUDOS DE DIREITO PRIVADO –  
DIÁLOGOS COM O DIREITO DO TRABALHO.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.  
RIO DE JANEIRO. OUTUBRO DE 2015**

**Flávio Tartuce**

**Doutor em Direito Civil pela USP. USP.**

**Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP.**

**Professor do programa de mestrado e doutorado da FADISP.**

**Coordenador dos cursos especialização em Direito Civil e do Consumidor, Direito Civil e Processual Civil, Direito Contratual e Direito de Família e das Sucessões da Escola Paulista de Direito.**

**Professor da ESA/OAB/SP e em Escolas da Magistratura.**

**Advogado, parecerista e árbitro.**

**Autor da Editora GEN/Método.**

# PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRIMEIRAS PALAVRAS

- Fundamentos dos institutos.
- A grande confusão no Código Civil de 1916.
- A facilitação do tratamento em separado no Código Civil de 2002.

## **FÓRMULA IDENTIFICADORA:**

- 1) IDENTIFIQUE A FORMA DE CONTAGEM.**
- 2) IDENTIFIQUE O ARTIGO DO CÓDIGO CIVIL.**
- 3) IDENTIFIQUE A AÇÃO CORRESPONDE (Critérios de Agnelo Amorim Filho).**

# PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Prescrição	Decadência
Extingue a pretensão.	Extingue o direito.
Direitos subjetivos patrimoniais	Direitos potestativos
Somente decorre de lei	Pode decorrer da lei ou da convenção das partes
Deve ser conhecida de ofício pelo juiz	A decadência legal deve se conhecida de ofício pelo juiz. A convencional não pode ser conhecida de ofício.
Pode ser renunciada pelo devedor	A decadência legal não pode ser renunciada. A convencional pode.
Pode ser impedida, suspensa ou interrompida	Em regra, não pode ser impedida, suspensa ou interrompida.
Prazos nos arts. 205 e 206 do CC.	Prazos em outros dispositivos do Código Civil.

# INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Teoria da *actio nata* subjetiva (Câmara Leal e José Fernando Simão) – o início do prazo deve-se se dar não da lesão em si, mas do conhecimento da lesão.

Súmula n. 278 do STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

*VII Jornada de Direito Civil (2015)*: "nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados“.

# Novo CPC – Aplicável à relação de trabalho?

## **Prescrição intercorrente.**

“Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo”.

## **CRÍTICAS...**

# Novo CPC – Aplicável à relação de trabalho?

## **Conhecimento de ofício da prescrição.**

Foi introduzida no sistema privado pela Lei 11.280/2006, que revogou o art. 194 do Código Civil e introduziu a seguinte previsão no art. 219, § 5º, do CPC/1973: “O juiz pronunciará de ofício a prescrição”.

Esse último dispositivo equivale ao art. 487, parágrafo único, do Novo CPC.

“Art. 487. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

O art. 332, § 1º do Novo CPC trata da possibilidade de **juízo liminar do pedido**, para o conhecimento de ofício da prescrição e da decadência “O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.

# Novo CPC.

Sendo assim, se o juiz percebe de imediato que determinada dívida está prescrita, como deve proceder? Ouvir o réu ou julgar liminarmente extinto o pedido?

Como fica a questão a partir da leitura do art. 10 do Novo CPC?

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Doutrina e jurisprudência anteriores vinham entendendo pela necessidade de sempre se ouvir o réu, prestigiando-se o contraditório.

**MINHA POSIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO NA VII JDC (2015)**

## Novo CPC.

O NOVO CPC PERDEU A CHANCE DE RESOLVER PROBLEMA TÉCNICO INTRODUZIDO PELA LEI 11.280/2006.

- Prescrição deve ser conhecida de ofício. Revogação do art. 194 do CC/2002 e alteração do então CPC/1973.
- Decadência legal deve ser conhecida de ofício (art. 210 do CC/2002).
- Decadência convencional não pode ser conhecida de ofício (art. 211 do CC/2002).

Para resolver essa falha técnica, bastava o Novo CPC mencionar qual ou quais prescrições deveriam ser conhecidas de ofício, ou revogar expressamente o art. 211 do CC. Mas não o fez.

# Novo CPC.

EM BOA HORA, O NOVO CPC RESOLVEU UM OUTRO PROBLEMA TÉCNICO.

CC/2002. “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - **por despacho do juiz**, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”.

CPC/1973. “Art. 219. **A citação válida** torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor **e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação**”.

CPC/2015. “Art. 240. **A citação válida**, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação**”.

## PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO.

*Enunciado 420 da V Jornada de Direito Civil: “Não se aplica o art. 206, § 3º, V, do Código Civil às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, incidindo a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República”.*

*Art. 7º. XXIX – “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)”.*